

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

#### DECRETO N.º 2:336

Considerando que em alguns navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro último, estão concluídas as reparações indispensáveis para poderem ser explorados comercialmente e convindo começar essa exploração por conta do Estado e relativamente aos navios dados por prontos a navegar; usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 480, de 7 de Fevereiro, e 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alargada a constituição da comissão criada pelo decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, com mais três oficiais de marinha e um oficial da administração naval.

Art. 2.º Os oficiais indicados no decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, juntamente com um dos oficiais de marinha a que se refere o artigo anterior constituirão uma 1.ª Secção, à qual competem as atribuições exaradas no citado decreto e as do decreto n.º 2:242, de 1 de Março de 1916.

Art. 3.º Dois dos oficiais de marinha e o oficial da administração naval, a que se refere o artigo 1.º, constituirão uma 2.ª Secção, à qual compete, sob as indicações do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a exploração comercial dos navios requisitados, nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, que sejam dados por prontos a navegar.

§ único. Todas as requisições para carga ou transporte de passageiros serão feitas por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º À 2.ª Secção compete ainda, de acôrdo com o Ministro da Marinha e depois de iniciada a exploração:

1.º Promover quando seja necessário as indispensáveis beneficiações e reparações dos navios a seu cargo.

2.º Adquirir o material fixo e de consumo necessário a esses navios.

3.º Consultar pessoal técnico quando entender necessário.

4.º Requisitar o pessoal de escrita e de expediente de que carecer.

Art. 5.º Serão abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, os créditos extraordinários indispensáveis para ocorrer às primeiras despesas que resultem da exploração comercial dos navios a cargo da 2.ª Secção.

Art. 6.º São de conta da 2.ª Secção todas as despesas feitas com os navios até a data de lhe serem entregues para exploração.

Art. 7.º O Governo fará publicar os regulamentos necessários aos serviços de exploração.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

*Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

#### DECRETO N.º 2:337

Atendendo a que, na presente situação, tem extraordinariamente aumentado os serviços desempenhados pela marinha de guerra, o que implica aumento do respectivo pessoal, sobretudo praças de marinagem;

Considerando que, apesar das providências adoptadas, essas praças ainda são em número insuficiente, tornando-se assim de grande necessidade remediar por forma rápida tal deficiência;

Atendendo ainda a que, recorrendo às Escolas de Alunos Marinheiros se podem obter, desde já, praças com habilitações suficientes para melhor se adaptarem ao meio naval:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No próximo dia 10 de Maio serão dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.

§ único. A todos os alunos marinheiros, que durante a frequência do curso tenham dado provas de aplicação e aproveitamento serão passadas as respectivas cartas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

#### DECRETO N.º 2:338

Não tendo sido mencionados no decreto n.º 2:290, de 20 de Março último, as classes de carpinteiros, serralheiros e calafates, e sendo certo que o pessoal que as compõe corre os mesmos perigos que o das classes citadas no mencionado decreto: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1915, e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos carpinteiros, serralheiros e calafates contratados para tripularem navios ao serviço do Estado, e sob a sua administração directa, a pensão de 14\$ determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, para a classe dos contramestres, quando se derem as condições mencionadas no mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*